



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002001/2004-17
Recurso n.º : 144.558
Matéria : CSLL - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente : FONSECA E FILHOS CIA. LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão n.º : 103-22.306

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ENTREGA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL - EFEITOS - A entrega da declaração de rendimentos no curso da ação fiscal não gera direito à chamada "espontaneidade", assim impondo-se o lançamento de ofício para exigir o imposto e demais cominações legais. E quando o imposto é apurado em face da declaração extemporânea, nenhum reparo merece o lançamento principal, eis que repousando na própria confissão do contribuinte.

MULTA ISOLADA - EXIGIBILIDADE - Não é cabível a exigência da multa isolada aplicada em ano-calendário já encerrado quando o sujeito passivo, na mesma autuação, é cobrado do imposto e multa devidos pelo lucro apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FONSECA E FILHOS CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para excluir a exigência da multa de ofício isolada no ano-calendário de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGURIBE E PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausentes, por motivo justificado os conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002001/2004-17
Acórdão n.º : 103-22.306

Recurso n.º : 144.558
Recorrente : FONSECA E FILHOS CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de auto de infração de CSLL, decorrente de IRPJ lavrado a partir de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias e que apurou, de um lado certa diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago para o ano calendário de 2002, gerando falta de pagamento da contribuição e, de outro lado, falta de apresentação das DCTFs do período de abril de 2001 a dezembro de 2003 e falta de recolhimento das estimativas do período de outubro de 1999 a dezembro de 2003. As DCTFs foram entregues durante a fiscalização, com o que se apontou diferença pertinentemente a 2003, resultante de supostas falhas na determinação da base de cálculo.

Inconformado, apresentou o sujeito passivo sua impugnação de fls. 65/96 onde propugnando pela improcedência do auto de infração argüiu, pertinentemente à exigência de CSLL do ano calendário de 2002, que a autoridade administrativa não considerou a totalidade dos valores pagos a maior nos anos-calendários de 1995, 1996 e 1997, bem como não compensou a base de cálculo negativa apurada nos anos de 1999 e 2000, com o fito de reduzir o valor da CSLL a ser pago pela empresa. Também alega que os valores em comento, uma vez já declarados em DCTF e DIPJ não podem ser objeto de cobrança via auto de infração mas tão somente através de sistemas de conta corrente da Secretaria da Receita Federal. Conseqüentemente contestou a aplicação da multa de ofício.

Já no que tange à multa isolada voltou-se contra sua aplicação arguindo que, com exceção da declaração de rendimentos de 2002, as demais foram apresentadas tempestivamente e "as eventuais diferenças apuradas após o encerramento do período de apuração" são improcedentes, haja vista que "ficou comprovado que a contribuição recolhida ou compensada no período" superou "largamente" a devida. No mais, e especificamente para o ano de 2002 alega "dupla penalização sobre o mesmo período".

A r.decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza entendeu de julgar o lançamento integralmente procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002001/2004-17
Acórdão n.º : 103-22.306

No particular, o veredicto assim se ementou:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: Falta de declaração e recolhimento da CSLL

É legítima a exigência da CSLL através de lançamento de ofício quando o sujeito passivo apura na sua contabilidade o valor da CSLL devida, no entanto, não apresenta declaração de rendimentos no prazo hábil, somente o fazendo após o início do procedimento fiscal.

Multa Isolada. Falta de Pagamento da CSLL Estimativa

Verificada a falta de recolhimento da CSLL devida por estimativa é cabível a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 75%, prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96.

Obrigação Acessória. Multa de Ofício

Constatada em ação fiscal a falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido devida, e não declarada espontaneamente, aplica-se a multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% da respectiva contribuição.

Lançamento Procedente”

Devidamente cientificado interpõe o sujeito passivo, tempestivamente o seu apelo de fls. 144/174 onde, reiterando seus argumentos defensórios inaugurais, de início, volta-se contra a cobrança dos valores através de auto de infração e a aplicação da multa de lançamento de ofício e sustenta entendimento de que a entrega das DCTFs e DIPJ no curso da ação fiscal não ensejam a perda da espontaneidade, fato que somente ocorreria “após o encerramento do procedimento de fiscalização” e, assim, juntando jurisprudência sobre o tema, defende que no caso em tela “caberia multa de mora e não multa de ofício”.

A seguir, insiste na tese de que “a autoridade lançadora deveria aproveitar os prejuízos fiscais suportados pelo sujeito passivo, até o limite permitido por lei, para que posteriormente constataste o valor do tributo devido e compensado com os valores pagos indevidamente em períodos anteriores”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002001/2004-17

Acórdão n.º : 103-22.306

Repisa também a tese da impossibilidade da cobrança da multa isolada.

Deixa assente que foram arrolados bens pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002001/2004-17
Acórdão n.º : 103-22.306

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens já no curso do processo investigatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele tomo o devido conhecimento.

No âmbito da primeira acusação, nenhum reparo merece o acórdão guerreado. Já estando sob fiscalização, e provavelmente no calor desta, o sujeito passivo, que estava omissa na declaração de imposto de renda relativa ao ano calendário de 2002, entregou-a. Neste procedimento não há que se falar em "espontaneidade". De mais a mais o valor lançado foi exatamente aquele apontado na declaração serôdia, onde, por sinal, não se faz alusão a prejuízos que o sujeito passivo quer ver compensados, e nem esta prova foi feita no curso e desenvolvimento da lide. Integrando assim as sábias considerações do veredicto recorrido ao presente, mantenho a primeira acusação.

No âmbito da segunda acusação está em litígio a chamada multa isolada pelo pagamento a menor de estimativas. Aí já não posso concordar inteiramente com o acórdão guerreado e manifesto a minha discrepância em relação ao ano de 2002 na medida em que, pela primeira infração, apenado o sujeito passivo com a multa de lançamento de ofício sobre o imposto já quantificado, é inaceitável a cumulação das duas penalidades. No mais, em relação aos outros anos, na esteira da jurisprudência da Câmara, e na medida em que o lançamento veio posteriormente a anos encerrados, tivesse sido feita a prova de que nos mesmos houve prejuízo, descaberia seguramente a multa isolada porque, afinal, a estimativa, ainda que recolhida a menor, seria indevida e sujeita a restituição. Mas isto não ocorreu já que o sujeito passivo não fez a devida prova.

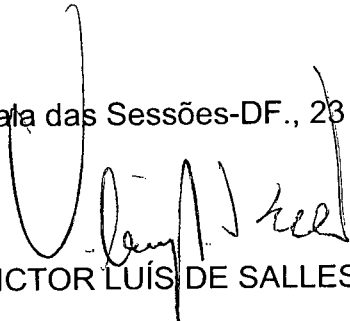


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002001/2004-17
Acórdão n.º : 103-22.306

Com esses esclarecimentos voto no sentido de prover parcialmente o apelo para excluir do âmbito da multa isolada o crédito tributário reportado ao ano de 2002.

Sala das Sessões-DF., 23 de fevereiro de 2006


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

